

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1.040

De 07 de Junho de 1.995

Dispõe sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 05 de junho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, situados no Município de Américo Brasiliense, será regido pelas normas fixadas nesta Lei e oriundas da legislação federal, sempre que o interesse municipal assim o recomendar.

Parágrafo Único - Também são alcançados pelas disposições desta Lei:

- I - Escritórios de caráter meramente administrativo ou de contrato;
- II - Escritórios de profissionais liberais;
- III - Consultórios Médicos e Dentários;
- IV - Depósitos fechados, e
- V - Seções de vendas dos estabelecimentos industriais.

CAPITULO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 2º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, passa a ser o seguinte:

- I - De segundas-ferias aos sábados, entre as 6,00 e 20,00 horas.



Artigo 3º - As farmácias e drogarias cumprirão o seguinte horário:

I - De segundas-feiras aos sábados: das 8,00 às 19,00 horas

Artigo 4º - Para atendimento ao público durante a noite, domingos e feriados nacionais e locais, ficam instituídos os seguintes plantões para funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos:

I - Plantão Normal:

a) domingos e feriados: das 8,00 às 19,00 horas.

II - Plantão Noturno:

a) de segundas-feiras às sextas-feiras e nos feriados: das 19,00 horas de um dia, às 8,00 horas do outro dia; e

b) nos finais de semana: das 19,00 horas do sábado às 8,00 horas da segunda-feira.

III - Plantão Permanente:

a) Todos os dias: das 19,00 horas de um dia, às 8,00 horas do outro dia.

Parágrafo 1º - A instituição e autorização de plantões são de responsabilidade da Prefeitura Municipal

Parágrafo 2º - Havendo farmácia ou drogaria devidamente autorizada para funcionamento em plantão noturno constante do inciso II, a mesma também prestará os plantões constantes dos incisos I e III, e automaticamente as demais deixarão de prestá-los.

Parágrafo 3º - Caso não exista estabelecimento em regime de plantão noturno, para atendimento do público, fica instituído o plantão em forma de rodízio, de apenas uma farmácia ou drogaria, que será estabelecido pelo Executivo Municipal

Parágrafo 4º - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantões, ficam obrigadas a afixar em lugar visível, quadro demonstrativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de Plantão com os respectivos endereços.

Parágrafo 5º - As farmácias e drogarias novas que surgirem, deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão nos plantões acima relacionados.



SEÇÃO II

DAS EXCEÇÕES

Artigo 5º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei, aos estabelecimentos que explorem atividades de:

I - Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, enfermarias médicas, clínicas médicas e veterinárias;

II - Industrias, que terão seus horários de funcionamento disciplinados pela autoridade fiscal, que levará em consideração as características de suas atividades;

III - Impressão de jornais e revistas;

IV - Produção e distribuição de energia elétrica;

V - Serviço telefônico;

VI - Serviço de Transporte Coletivo;

VII - Agência de passagens;

VIII - Hotéis, pensões e mótéis;

IX - Agências funerárias;

X - Radiofusão e televisão; e

XI - Postos de venda de combustíveis para veículos e seus derivados, que terão seus horários fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP

CAPÍTULO III

DA LICENÇA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

Artigo 6º - Poderá ser concedida licença especial para o funcionamento de estabelecimentos com determinadas atividades que compreenderão as seguintes modalidades:

I - Antecipação de 02(duas) horas em relação ao horário de abertura fixado pelo artigo 2º desta Lei;

II - Prorrogação de no máximo até às 22,00 horas, com exceção de domingos e feriados;

III - Prorrogação das 20,00 horas de um dia às 4,00 horas do dia seguinte, no caso de bailes, shows, boites dançantes, bares e lanchonetes musicadas;



IV - Abertura aos domingos e feriados:

a) das 8,00 às 12,00 horas, no caso de estabelecimentos citados nos itens: II, V, VII, VIII, IX, XIII, XIV E XV, do artigo 7º desta Lei e os que tenham em conjunto as atividades de bar e mercearia;

b) das 8,00 às 18,00 horas, no caso dos estabelecimentos citados nos itens: VI e XI, do artigo 7º desta Lei; e

c) das 8,00 às 24,00 horas, no caso de estabelecimentos constantes dos itens: X, XVI e XVIII.

V - Prorrogação até as 22,00 horas, nos dias que antecedem datas comemorativas e no período de 1º a 23 de Dezembro.

Parágrafo 1º - A concessão prevista no inciso III, somente será fornecida desde que respeitado o disposto no artigo 8º desta Lei e se o estabelecimento possuir o competente Alvará de Diversões Públicas para realização do evento.

Parágrafo 2º - Aplicam-se também as exigências do parágrafo anterior, no que couber, a hipótese prevista no inciso II, desde que o estabelecimento explore diversões públicas.

Artigo 7º - Somente poderão requerer licença especial os estabelecimentos que exercerem as atividades de:

- I - Empório, mercearia e similares;
- II - Quitandas e frutarias;
- III - Supermercados;
- IV - Hipermercados;
- V - Açougues e outros comercios de carnes e peixes;
- VI - Charutarias;
- VII - Floriculturas;
- VIII - Padarias e panificadoras;
- IX - Locadora de vídeos cassetes e fitas, com ou sem venda;
- X - Restaurantes, cantinas, lanchonetes, choperias e similares;
- XI - Rotisseries;
- XII - Tinturarias e lavanderias;
- XIII - Institutos de beleza, barbearias e salões de cabelereiros;
- XIV - Lavagem de veículos;
- XV - Depósitos de bebidas;
- XVI - Salões de fliperamas, snooker, boliches, divertimentos eletrônicos e similares;
- XVII - Estacionamento, com ou sem venda de veículos;



- XVIII - Clubes e associações recreativas;
- XIX - Cinemas, parques de diversões e circos;
- XX - Artigos de caça e pesca; e
- XXI - Galerias, Shopping e Mini-Shopping

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos acima enumerados, fica vedado o comércio de quaisquer mercadorias que não as especificamente relacionadas com suas atividades, observada as prescrições legais do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-RICMS, sujeitos os infratores às penalidades previstas no artigo 15 desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 8º - conceder-se-á licença especial para funcionamento em horários especiais aos estabelecimentos que exerçam as atividades alcançadas pelo disposto no artigo anterior, e que não impliquem em prejuízos aos moradores vizinhos.

Parágrafo 1º - No caso de prejuízo a moradores vizinhos, este só terá validade para o Município, através de provas reconhecidas em direito.

Parágrafo 2º - Não será outorgada licença especial a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Artigo 9º - A licença deverá ser requerida pelo interessado o qual instruirá a petição com os elementos de identificação do estabelecimento e os horários especiais que pretende funcionar, além de outros documentos que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicitados.

Parágrafo Único - No ato da expedição da licença especial será exigido o pagamento da taxa de Licença Especial, de acordo com o que determina a legislação tributária do Município.

Artigo 10 - A licença especial será renovada anualmente e, também, por ocasião de alterações de endereço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento, desde que este último esteja enquadrado no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Somente serão cobradas as taxas devidas, por ocasião da renovação anual da licença especial.



Artigo 11 - O comprovante da licença especial deverá ser exposto junto ao Alvará de Licença de ,Localização e Funcionamento, apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 12 - A autoridade fiscal poderá cassar a licença especial desde que o licenciado não esteja cumprindo os horários de funcionamento autorizados e constantes de sua licença.

Parágrafo Único - A irregularidade no cumprimento dos horários especiais, será comprovada pelos agentes fiscais de rendas, que constando a infração, lavrarão documento evidenciando o fato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 13 - Será comunicada ao infrator a cassação de sua licença especial por meio de notificação da autoridade fazendária.

Artigo 14 - A cassação da licença especial tem efeito imediato, a partir da data de sua notificação.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 15 - São qualificadas como infrações a esta Lei e passíveis de penalidades:

I - Exercer atividades em horários especiais sem possuir a necessária licença:

Pena: Multa de 100%(cem por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, devida pelo infrator;

II - Desacato a funcionário da fiscalização no exercício de suas funções:

Pena: Multa de 02 a 04 UFM;



III - Não expor a licença especial em lugar visível e acessível à fiscalização:

Pena: Multa de 01 a 03 UFM;

IV - Recusar a apresentar licença especial ou por qualquer forma embaraçar a ação da fiscalização:

Pena: Multa de 02 a 05 UFM;

V - Comercializar mercadoria que não se relacionam com seu ramo de atividades:

Pena: Multa de 03 a 05 UFM;

VI - Especificamente aos estabelecimentos farmacêuticos:

a) Deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala, ou atender o plantão noturno ou permanente, para o qual esteja autorizado nos termos do artigo 4º, salvo motivo de força maior:

Pena: Multa de 03 a 10 UFM;

b) Não fixar quadro discriminativo dos estabelecimentos de plantão, previsto no parágrafo 5º, do artigo 4º:

Pena: Multa de 02 UFM

Parágrafo 1º - No caso de infrações constantes do item V deste artigo, antes da aplicação da penalidade será concedido um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a regularização devida, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - Da reincidência:

a) Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena em dobro; e

b) Com relação às infrações previstas nas letras "a" e "b", do inciso VI, cumulativamente, será aplicada a pena de exclusão das escalas de plantão.

Parágrafo 3º - A pena de lacração do estabelecimento será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações contidas no item I deste artigo.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 16 - Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições oriundas da legislação tributária do Município.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial a Lei nº 697, de 19 de Junho de 1.989 e os artigos 92 e 93 da Lei nº 978, de 08 de Dezembro de 1.993.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 07 dias do mês de Junho de 1.995(hum mil novecentos e noventa e cinco).



OCTAVIO DOTOLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.



JOSÉ ALFREDO ABI-JAUDI
Chefe de Gabinete

Registrada às fls. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 do livro competente nº 15(quinze).